

Assim, ouvido o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 6.º, 18.º, 19.º e o mapa a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 — O capital social mínimo de cada cooperativa deve ser definido nos estatutos e não pode ser inferior a 5000 euros.

2 — Os estatutos devem definir o critério para o cálculo da entrada mínima de cada cooperador no capital social, que poderá ser proporcional à sua actividade na cooperativa e terá um valor mínimo de 100 euros.

3 — Nas cooperativas polivalentes o membro é obrigado a subscrever tantas entradas mínimas de capital quantas as secções em que pretenda inscrever-se.

Artigo 18.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os estatutos definem a proporção dos delegados a eleger em função do critério referido no número anterior.
- 4 —
- 5 —

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- 2 — O reconhecimento da cooperativa multisectorial como integrada no ramo agrícola decorre nos termos definidos no artigo 23.º
- 3 —

Mapa a que se refere o artigo 11.º

Total do balanço — 1 500 000 euros.
 Total das vendas líquidas e outros proveitos — 3 000 000 de euros.
 Número de trabalhadores empregados, em média, durante o exercício — 50.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Novembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo*

Luís Barreto Ferro Rodrigues — *Mário Cristina de Sousa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 24/2001

de 30 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, que aprovou o Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais, para além de ter procedido à unificação de legislação nacional dispersa que regulava aquelas matérias, aproveitou para acolher alguns regulamentos comunitários relativos à identificação e registo dos animais, entre os quais se contava o Regulamento (CE) n.º 820/97, de 21 de Abril, do Conselho, que ora se encontra revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1760/2000, de 17 de Julho, do Parlamento Europeu e do Conselho, que, entre outras disposições, permite, nomeadamente, a redução dos prazos fixados para os detentores de animais comunicarem à autoridade competente todas as deslocações de e para a exploração e todos os nascimentos e mortes de animais na exploração, bem como as respectivas datas.

O Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais tem mostrado ser um instrumento eficaz na detecção das doenças nos animais, em especial nos bovinos, facto que é determinante na luta pela sua erradicação, mas carece, no entanto, de adaptação às novas disposições comunitárias e às situações que têm vindo a demonstrar necessitar de um tratamento mais rigoroso.

No sistema instituído por aquele diploma, assume particular relevância o controlo da rastreabilidade dos animais, o que implica uma rigorosa aplicação, por parte de todas as entidades intervenientes nos diferentes sectores, com especial incidência nos bovinos, das normas disciplinadoras do seu registo e da sua circulação, especialmente quando se destinem ao abate.

A experiência vem, no entanto, demonstrar que há que introduzir alguns aperfeiçoamentos no sistema criado por aquele diploma legal, nomeadamente co-responsabilizando os matadouros pela fiabilidade de um sistema que se pretende ser um motivo de confiança para os consumidores de carne de bovino e elemento essencial na defesa da saúde pública.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Ao n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 338/99, 24 de Agosto, é aditada uma alínea *j*) com a seguinte redacção:

«*j*) O não cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento anexo.»

Artigo 2.º

Ao artigo 2.º do Regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, é aditada uma alínea com a seguinte redacção:

«v) Agente identificador — entidade que aplica a marca da identificação ou a marcação referida no presente Regulamento.»

Artigo 3.º

Os artigos 8.º, 9.º, 19.º e 22.º do Regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1 —
 2 —
 3 — Os detentores de bovinos, com excepção dos transportadores, são obrigados a comunicar à base de dados informatizada todas as movimentações para a exploração e a partir desta e todos os nascimentos, mortes, desaparecimentos e quedas de brincos de animais na exploração, bem como as datas dessas ocorrências, devendo tal comunicação ter lugar no prazo de sete dias e a partir de 1 de Janeiro de 2001 no prazo de quatro dias, a contar dessas ocorrências, excepto no caso dos nascimentos, em que tal prazo será contado a partir da aposição da marca auricular.
 4 —

5 — Para efeitos do disposto no n.º 2, ficam todos os matadouros de bovinos obrigados a introduzir diariamente nos postos informáticos neles instalados os dados referentes aos abates efectuados, tendo por base o módulo de recolha de informação que para esse efeito lhes for disponibilizado pela autoridade competente.

6 — Os matadouros de bovinos ficam obrigados a confirmar na base de dados o registo dos animais a abater, como condição necessária à sua comercialização.

7 — A actualização e a correcção da informação constante da base de dados pode ser efectuada pela autoridade competente, com base em elementos existentes noutros sistemas de registo ou de recolha de informação.

Artigo 9.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —

6 — O passaporte terá o seu modelo e conterá os elementos que forem considerados necessários pela autoridade competente, sendo aprovado por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

7 — (Anterior n.º 9.)

Artigo 19.º

[...]

1 —
 a)
 b) Estarem localizados em área não sujeita a proibição ou restrição do ponto de vista ambiental ou camarário;
 c)
 d)
 e)
 f)
 2 —
 3 —
 4 —

Artigo 22.º

[...]

1 —
 2 — Para além da documentação referida no ponto anterior é ainda obrigatório o seu acompanhamento com o passaporte devidamente preenchido em todos os seus itens ou destacável do passaporte de rebanho.

3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

